



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 012/2024**

**Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2024.**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, que "*Inclui o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Ibiracú, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional n.º 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.*"

#### **1. Relatório**

A Comissão de Justiça e Redação analisou a proposta da Lei Orgânica apresentada, com o objetivo de garantir sua conformidade com a Constituição e as normas infraconstitucionais.

Inicialmente, ressalta-se que, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a matéria contida na referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica enquadra-se na competência constitucional municipal, conforme estabelecido no art. 29, caput, da Constituição Federal, uma vez que visa alterar a lei que rege toda a organização municipal, considerada a "Lei Maior" nessa esfera federativa.

A Lei Orgânica do Município (LOM), por sua vez, estabelece em seus dispositivos que é atribuição do Município dispor sobre as alterações no texto da Lei Orgânica, com o subsequente encaminhamento das propostas à Câmara Municipal para deliberação em dois turnos e com quórum específico. Portanto, é inquestionável a competência do Município para implementar alterações em sua Lei Orgânica, contribuindo para a inovação no ordenamento jurídico local, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade formal objetiva.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

No que tange à iniciativa de proposições dessa natureza, a Lei Orgânica Municipal de Ibiracú estabelece que os legitimados para a mesma são os parlamentares que representem um terço da Câmara dos Vereadores e o Prefeito Municipal. No caso em análise, a presente Proposta de Emenda foi apresentada por um terço dos Edis, conforme estabelecido na legislação municipal.

### **2. Análise Detalhada dos Artigos**

Art. 1º.(...)

§ 1º: Define o limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior para emendas individuais, com metade destinada à saúde.

Observação: A Comissão sugere a revisão da redação para maior clareza, explicitando que o limite de 2% se aplica ao total das emendas individuais, e não a cada emenda individual.

§ 2º: Estabelece que os recursos destinados à saúde não podem ser usados para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º: Torna obrigatória a execução das emendas individuais, no limite de 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º: Permite a execução de emendas de bancada, no limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Observação: A Comissão sugere a definição de critérios claros para a distribuição dos recursos das emendas de bancada entre os membros da bancada.

§ 5º: Prevê a não obrigatoriedade de execução das emendas em caso de impedimentos técnicos.

§ 6º: Estabelece cronograma para análise e viabilização da execução das emendas.

§ 7º: Permite a utilização de restos a pagar para o cumprimento das metas de execução.

§ 8º: Permite a redução dos valores das emendas em caso de reestimativa da receita e da despesa.

§ 9º: Define critérios para a execução equitativa das emendas.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

§ 10: Estabelece regras para emendas de bancada que versem sobre investimentos plurianuais.

Observação: A Comissão sugere a inclusão de mecanismo para garantir a continuidade dos investimentos plurianuais em caso de mudança na composição da bancada.

Art. 2º: Define a vigência das novas normas a partir da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

### **3. Considerações Gerais e Conclusão**

A Comissão de Justiça e Redação considera a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal um passo importante para adequar o processo orçamentário municipal às Emendas Constitucionais citadas e promover a participação dos vereadores na alocação de recursos públicos.

A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise minuciosa da proposta, reitera o parecer favorável à constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Quanto a votação é necessária que seja dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias entre eles, e aprovação por dois terços dos vereadores em cada um dos turnos por alusão ao art. 36 da LOM.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, corroboro com o entendimento da Douta Procuradoria Jurídica.

#### **CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como conluo.

*É como entendo e como voto.*

*Plenário Jorge Pignaton, em 10 de julho de 2024.*

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator





*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*

Acompanho o voto do Relator:  
(ELO N.º 002/2024)

---

**ALOIR PIOL**  
**Secretário**

---

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Membro**

